



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 111/2021

OBJETO: APRECIÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO A SER FIRMADO COM FUTURAS AUTORIZATÁRIAS PARA A EXPLORAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.096066/2021-67

PROPOSIÇÃO PRG/PARECER n. 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU E **DESPACHO** n. 02228/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise da minuta de contrato de adesão proposto pelo Ministério da Infraestrutura – MInfra, a ser firmado com futuras autorizatárias para a exploração indireta de serviço de transporte ferroviário em ferrovia e/ou pátios ferroviários, no qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT figurará como interveniente.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025), o MInfra encaminhou à ANTT os processos 50500.089208/2021-30; 50500.089181/2021-85; 50500.089128/2021-84; 50500.089159/2021-35; 50500.089201/2021-18; 50500.089117/2021-02; 50500.089148/2021-55; 50500.089192/2021-65; 50500.089226/2021-11; 50500.089228/2021-19; 50500.089213/2021-42; 50500.089110/2021-82; 50500.093694/2021-91; e 50500.093713/2021-89, nos quais solicita manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional dos projetos propostos para a obtenção de autorização ferroviária, nos termos do parágrafo 3º, art. 7º da Medida Provisória 1.065, de 30/8/2021.

2.2. Em atendimento as exigências constantes na MP, anexo aos requerimentos de autorização, os requerentes acostaram um conjunto de documentos, inclusive a minuta do contrato de adesão, na qual a Agência figura como interveniente.

2.3. Apesar de não ter sido solicitado formalmente, a Superintendência de Transporte Ferroviário (Sufer), de ofício, analisou a minuta do Contrato e propôs alguns ajustes no documento, conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025).

2.4. Ato contínuo, a Sufer acostou aos autos Minuta de Deliberação Codec (SEI 8412248) e o Relatório à Diretoria 556/2021 (SEI 8411116), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada a aprovação da interveniência da ANTT, nos termos da minuta de contrato Codec (SEI 8412723).

2.5. Além de encaminhar o processo para distribuição do colegiado, mediante sorteio, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), para análise dos aspectos jurídicos da matéria.

2.6. Considerando suas competências regimentais, a PF-ANTT analisou os autos e entendeu que não era o momento adequado para que a Diretoria Colegiada deliberasse sobre a minuta do contrato de adesão, uma vez que a redação final do referido contrato ainda estava em fase de tratativas internas no MInfra, que seria encaminhado futuramente para análise da Agência.

2.7. Diante de tal entendimento, a PF-ANTT recomendou que a Diretoria Colegiada acolhesse a proposta da Sufer, formulada na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025), no sentido de, tão somente, encaminhar as sugestões proposta pela área técnica ao MInfra.

2.8. Em 14/10/2021, os autos foram distribuídos à esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em reunião do colegiado, conforme Despacho Codic (SEI 8433776).

2.9. Ciente de que o proposto pela Procuradoria não era o objetivo da Sufer, uma vez que o simples encaminhamento de tais sugestões poderia ser feito pela própria unidade técnica, sem a necessidade de deliberação do colegiado desta Agência, diligencie à unidade para que, caso desejasse que o Diretoria deliberasse sobre a minuta do contrato de adesão, que instrísse os autos com os seguintes documentos:

- Ofício do MInfra formalizando o encaminhamento, para análise da Agência, da versão final da minuta do Contrato de Adesão;
- Complementação da Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025) e Relatório à Diretoria 556/2021 (SEI 8411116), considerando a versão do Contrato encaminhado pelo MInfra; e

- Análise jurídica da versão final da minuta de Contrato pela PF-ANTT.

2.10. Em 15/10/2021, a Sufer encaminhou ao Minfra sua análise do contrato de adesão, conforme consta no Ofício 27646/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 8439109), acostado aos autos do processo 50500.098567/2021-88.

2.11. Em resposta, o Minfra encaminhou à ANTT o Ofício 3216/2021/SNTT (SEI 8467586), acostado ao processo 50500.099321/2021-23, por meio do qual envia para apreciação da Agência a proposta de redação final do contrato de adesão.

2.12. Diante de tal encaminhamento, a Sufer exarou a Nota Técnica 5913/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIRS (SEI 8469386), em complemento a apreciação contida na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIRS (SEI 858025), que analisou a versão final da minuta do contrato.

2.13. Da análise, a Sufer destacou o acolhimento integral, por parte do Ministério, das sugestões propostas. Assim, com relação aos dispositivos que versam sobre a atuação da ANTT, em especial aqueles que tratam de atividades que serão desenvolvidas pela unidade técnica, entendeu que a proposta está adequada ao fim proposto pela Medida Provisória 1.065/2021.

2.14. Em seguida, a Sufer acostou aos autos o Relatório à Diretoria 568/2021 (SEI 8469399), por meio do qual encaminhou a Minuta de Contrato CODEC (SEI 8469388) à PF-ANTT, para análise dos aspectos jurídicos que permeiam o assunto, notadamente quanto a interveniência da ANTT.

2.15. Por sua vez, a PF-ANTT acostou aos autos o Parecer 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8484738), aprovado pelo Despacho 02228/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual avaliou as cláusulas contratuais que tratam das competências da Agência, a luz da MP, e concluiu que a minuta de contrato de adesão encontra-se em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada, merecendo contar com a aprovação de seu texto para futura assinatura pela Agência na condição de interveniente, nos casos em que for conferida a respectiva autorização pelo Ministério da Infraestrutura.

2.16. Em 18/10/2021, a Rumo S.A. protocolou na Agência o documento SEI 8461307, acostado aos autos do processo 50500.099117/2021-11, por meio do qual informa seu interesse na exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal entre os trechos Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG, requerida pela VLI Logística Multimodal, e requer que:

- i) seja admitida no processo administrativo como interessada superveniente;
- ii) seja retirada da pauta de julgamento da Diretoria Colegiada a deliberação sobre a análise de compatibilidade locacional que diz respeito aos pedidos de autorização referentes aos trechos de Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG (que tramitam no Minfra originalmente sob os ns. 50000.024525/2021-41 e 50000.024523/2021-52, cuja análise na presente Agência se dá pelos processos ns. 50500.089128/2021- 84 e 50500.089159/2021-35);
- iii) as considerações jurídicas formuladas na petição sejam submetidas à apreciação da Procuradoria desta ANTT, antes que o posicionamento do órgão acerca da compatibilidade locacional seja enviado formalmente ao Minfra, em função das ilegalidades apontadas; e
- iv) seja determinada à Sufer e demais órgãos competentes que procedam, de forma concomitante, no mesmo processo, à análise de compatibilidade locacional dos pleitos da VLI Multimodal e da Rumo existentes sobre os trechos de Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG (processos nº 50000.024523/2021-52 e nº 50000.024525/2021-41, respectivamente), contemplando-se, inclusive, a apuração de compatibilidade/identidade entre tais pleitos, e manifestando-se a respeito da realização de subsequente chamamento público precedente à outorga das pretendidas autorizações ferroviárias.

2.17. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização está amparada pela Medida Provisória 1.065/2021, que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, e institui o Programa de Autorizações Ferroviárias.

3.2. A referida Medida Provisória, no Capítulo II - Das Ferrovias Exploradas por Autorização, estabeleceu o procedimento e as diretrizes que devem ser observadas para fins de obtenção da outorga de autorização. Ainda, com vistas a orientar a forma de apresentação do requerimento de autorização pelos interessados, o Minfra publicou em seu sítio eletrônico um guia orientativo, que apresenta, de forma didática, o rito processual que será observado até outorga. Essas informações podem ser acessadas no sítio eletrônicos: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transporte-terrestre/programa-de-autorizacoes-ferroviarias/faca-seu-requerimento/>.

3.3. Conforme estabelecido no art. 7º da MP, o requerimento de autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, deverá ser direcionado ao Minfra, que deliberará sobre a outorga, ouvida a ANTT.

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

- a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;
 - b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
 - c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e
 - d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária; e
- III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

(grifos acrescidos)

3.4. Além disso, o art. 6º da MP dispõe que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, que será outorgada por meio de autorização, será formalizada em contrato de adesão, *in verbis*:

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

3.5. Posteriormente a edição da MP, a Portaria do Ministério da Infraestrutura 131, de 14/10/2021, regulamentou o processo de requerimento para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização.

3.6. A referida Portaria dispõe que a ANTT figurará como interveniente nos contratos de adesão, conforme art. 3º transcrito abaixo:

Art. 3º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura, **com a interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**

(grifos acrescidos)

3.7. Conforme ressalvado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a MP conferiu à União, por intermédio do MInfra, os poderes para a outorga das autorizações. Portanto, não compete a esta Agência tecer qualquer análise da minuta do contrato de adesão acerca das cláusulas e dispositivos contratuais que digam respeito às atribuições assumidas pelo Ministério.

3.8. Quanto a minuta do contrato de adesão, no que tange a atuação da Agência, a Sufer, unidade técnica que desempenhará a atividade de regular e coordenar a atuação das autorizadas ferroviárias, analisou a versão preliminar da minuta constante nos pedidos de autorização encaminhados para análise da Agência, conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SB858025), e propôs ao MInfra algumas alterações no documento. Essas alterações foram integralmente incorporadas à versão final da minuta encaminhada à Agência por meio do Ofício 3216/2021/SNTT (SEI 8467586).

3.9. Dá análise da versão final encaminhada pelo Ministério, a Sufer concluiu que, quanto aos aspectos técnicos de sua competência, a minuta do contrato de adesão se encontra aderente a Medida Provisória 1.065/2021.

3.10. Quanto aos aspectos jurídicos da minuta do Contrato de Adesão, a PF-ANTT informou, por meio do Parecer n. 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SB484738), que debateu previamente as cláusulas contratuais com a Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, de modo que a versão final submetida a análise da Agência já acolheu suas proposições e já contou, portanto, com a apreciação da Procuradoria desta Agência.

3.11. Diante disso, a PF-ANTT concluiu que a minuta de contrato de adesão submetida a análise da Agência está em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada, merecendo contar com a aprovação de seu texto para futura assinatura pela Agência na condição de interveniente, nos casos em que conferida a respectiva autorização pelo Ministério da Infraestrutura.

3.12. Por fim, quanto ao documento protocolado pela Rumo S.A. (8461307), acostado aos autos do processo 50500.099117/2021-11, por meio do qual a empresa solicita que os processos 50500.089128/2021-84 e 50500.089159/2021-35, bem como este processo, "*não sejam deliberados no que toca à análise de compatibilidade locacional, até que neles se proceda à análise conjunta da compatibilidade locacional dos pleitos de autorização ferroviária formulados por si, e pela VLI Logística Multimodal, para os trechos Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG*". Cabe ressaltar que, conforme já explicitado neste voto, a matéria aqui tratada se refere tão somente a apreciação da minuta do contrato de adesão, em especial as cláusulas que versam sobre a atuação da Agência como interveniente do referido contrato.

3.13. Portanto, entendo que resta prejudicado o pedido da Rumo no que tange a este

processo, visto que a matéria a ser deliberada neste processo não se refere a análise locacional dos trechos retromencionados.

3.14. Diante do exposto, seguindo o entendimento técnico e jurídico, proponho ao colegiado que aprove os termos da minuta de contrato de adesão proposto pelo Ministério da Infraestrutura, no que se refere a atuação da Agência, e autorize a celebração pela ANTT, na condição de interveniente, dos Contratos que vierem a ser firmados pela União.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

4.1.1. Aprovar os termos da minuta de Contrato de Adesão (SEI8469388), referente à outorga de autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário em ferrovia e/ou pátios ferroviários; e

4.1.2. Autorizar a celebração pela ANTT, na condição de interveniente, dos Contratos de Adesão que vierem a ser firmados pela União, representada pelo Ministério da Infraestrutura, com as respectivas autorizatárias, nos termos da minuta ora aprovada.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 21/10/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8465899** e o código CRC **CB62D1D2**.

Referência: Processo nº 50500.096066/2021-67

SEI nº 8465899

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br